



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
Única Vara do Trabalho de Crateús  
ATOrd 0000462-61.2020.5.07.0025  
RECLAMANTE: REANGELA CINTIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA  
RECLAMADO: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUÁ -  
CPSMT, MUNICIPIO DE TAUÁ, MUNICIPIO DE ARNEIROZ, MUNICIPIO DE AIUABA,  
MUNICIPIO DE PARAMBU

## CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de julho de 2020, eu, BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

## DECISÃO

Vistos etc.

REANGELA CINTIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA ajuizou reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência com pedido liminar em face do CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIAO DE TAUÁ - CPSMT.

Informa a reclamante, em síntese, que foi investida no cargo de Diretora Geral da Policlínica do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá mediante contrato de trabalho por tempo determinado com término previsto para 31/12/2020. A despeito disso, a reclamante foi despedida sem justa causa no dia 31 de março 2020, mediante aviso prévio indenizado.

Aduz que em 09/06/2020 realizou exames médicos que comprovaram seu estado gravídico e atestaram que a gravidez já possuía 9 (nove) semanas e 3 (três) dias, situando a data da concepção em 04 de abril de 2020.

Considerando que a concepção ocorreu dentro do período de projeção do aviso prévio (30/04/2020), entende a reclamante que faz jus à estabilidade prevista em lei, bem como ao direito de reintegração.

Eis o pedido. Passo a apreciar a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* trata-se de medida de caráter excepcional, tendo em vista o deferimento no tempo do exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelo réu, motivo pelo qual somente se justifica em situação em que a citação se tornar ineficaz a medida liminarmente pleiteada ou em que a ausência de deferimento imediato de tal medida acarrete em prejuízos de gravidade intensa e no absoluto esvaziamento de efetiva decisão posterior, tal como ocorre nos pleitos envolvendo perigo de vida ou grave lesão à saúde ou liberdade do requerente.

O art. 300 do CPC afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata concessão da tutela pleiteada, em caráter de urgência, expressa no poder geral de cautela, desde presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existentes esses pressupostos, a liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferida com ou sem audiência prévia do impetrado.

Inicialmente, é de se notar que o novo CPC acabou por extirpar o instituto da antecipação de tutela, por assim dizer, substituindo pelo instituto da tutela de urgência, que no caso presente se tem de maneira antecedente.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos autorizadores. Vejamos o dispositivo em questão:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida vergastada.

A apreciação dos casos que versam sobre o tema da estabilidade decorrente da gravidez requer a análise dos seguintes “pontos-chaves”:

- 1) Natureza do contrato de trabalho;
- 2) Confirmação da gravidez durante aviso prévio
- 3) Necessidade de empregador e empregada terem ciência da gravidez.

Primeiramente, necessário destacar a previsão contida na CLT sobre o tema. *In verbis*:

*Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Uma acurada interpretação do dispositivo é suficiente para elucidar todos os pontos nevrálgicos acima destacados. Explica-se.

Inicialmente, verifica-se que CLT não faz qualquer distinção entre contratos de trabalho por prazo determinado ou indeterminado. Dessa forma, o silêncio propositivo do legislador nos indica que a “mens legis” foi conferir a estabilidade provisória para as duas espécies de contrato.

Além disso, o dispositivo é explícito ao prever que a estabilidade é devida “ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado”. Considerando que o período de aviso prévio compõe o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nada mais lógico do que estender a garantia da estabilidade ao aludido período.

Por fim, o dispositivo não condiciona a garantia da estabilidade à necessidade de ciência do estado gravídico, seja pelo empregador ou, até mesmo, pela trabalhadora. Trata-se de mais um caso de “silêncio eloquente” do legislador.

A corroborar tudo quanto exposto acima, cumpre destacar a Súmula 244 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

**SÚMULA Nº 244 DO TST. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

***I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b' do ADCT).***

***II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante***

*o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.*

***III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.***

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência da Corte Superior é abundante em julgados que confirmam o entendimento acima apresentado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO . GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 10, II, B DO ADCT/88. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do artigo 10, II, b do ADCT/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO . OFENSA AO ARTIGO 10, II, B DO ADCT/88 . CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. **É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que, mesmo quando a confirmação da gravidez ocorre no período do aviso prévio indenizado, tem a reclamante direito a estabilidade provisória. Incidência da Súmula 244, I. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 25376420125020002, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)***

*PROCESSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. **A Jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclinou-se no sentido de reconhecer a estabilidade provisória decorrente de gestação no curso dos contratos por prazo determinado, fato que culminou na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST, in verbis: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". A interpretação que deu origem à atual redação da Súmula 244, III, do TST decorre do estabelecido no art. 10, II, b, do ADCT/88, o qual dispõe ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho. Logo, a dispensa da empregada durante a gravidez constitui ato ilícito, passível de reintegração (ou conversão em indenização substitutiva, conforme o caso), nos termos do art. 6º da Constituição Federal (proteção à maternidade). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 244, III, do TST e provido. (TST - RR: 10017701120165020053, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)***

*"(...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO*

**INDENIZADO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ADCT. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento da Súmula 244, I/TST. Entende-se, ainda, que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para incidência da estabilidade no emprego. Nos termos da OJ-82/SBDI-1/TST, "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", o que evidencia a ampla projeção do aviso prévio no contrato de trabalho. No mesmo sentido, o art. 487, § 1º, "in fine", da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. (...)" (RR - 996-04.2011.5.02.0431, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018 - g.n.)**

Oportuno destacar também que o Eg. TRT 7ª Região tem acolhido o entendimento sufragado pelo TST, com demonstram os seguintes julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A majoritária jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho informa que a empregada grávida, tem direito a indenização da estabilidade gestante pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação, quanto a esta observado somente a eventualidade da prescrição. Assim, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória da gestante a circunstância de ter sido a Reclamante admitida mediante por prazo determinado (Súmula 244/TST e OJ-SDI1-399/TST). Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00012304620175070007, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 10/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/07/2019)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GESTANTE. DISPENSA EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. A teor da Súmula 244, III, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de acordo com o art. 10, II, b, do ADCT, para o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, exige-se tão somente que a concepção da gravidez tenha se dado durante a vigência do contrato de emprego, inclusive quando se trata de contrato de trabalho por prazo determinado. Observa-se que no caso houve a dispensa da obreira grávida durante o período estabilitário, no curso da relação de emprego. Assim, tratando-se de direito indisponível, visto que a norma constitucional visa a proteção do nascituro, reconhece-se o direito à estabilidade à gestante com direito às verbas trabalhistas correspondentes. Sentença confirmada neste aspecto. (TRT-7 - RO: 00000142620185070036, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018)**

No caso em análise, o exame médico realizado (ID 82c1eab) confirma que a concepção ocorreu dentro do prazo de aviso prévio indenizado (abril/2020), razão pela qual presente o requisito do

*fumus boni iuris.*

Por fim, considerando o grave quadro de crise sanitária e econômica que assola o país em decorrência da COVID-19, inegável que a perda do emprego neste momento pode acarretar sérias dificuldades financeiras para a trabalhadora e seu filho(a). Assim, encontra-se também atendido o requisito do *periculum in mora*.

Do exposto, considerando o quadro fático e legal sobre o tema, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar a **REINTEGRAÇÃO** da reclamante no mesmo cargo, função e horário, salário e vantagens existentes quando da sua demissão.

Não se olvidando de que tal providência muitas vezes requer a realização de trâmites burocráticos, em especial quando se trata de entes públicos, concedo ao(à) reclamado(a) o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da notificação da presente decisão, para efetivar a reintegração e comprovar sua realização nos autos.

Proceda a Secretaria à designação de audiência UNA.

Após, notifiquem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão e da audiência designada, com as devidas advertências e cominações legais e de praxe.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 27 de julho de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA  
Juiz do Trabalho Titular